

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 033/2023
PROCESSO DE CONTRATO N°. 052/2023
PREGÃO N° 042/2023

OBJETO: *O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de menor preço por item, para o REGISTRO DE PREÇO de futura e eventual contratação de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou ainda Microempreendedor Individual (MEI) para o fornecimento de gêneros alimentícios do tipo carnes para UANE - Unidade de Alimentação e Nutrição Escolar.*

A empresa **MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ (MSC ALIMENTOS)**, inscrita no CNPJ sob o número 34.665.164/0001-50, Inscrição Estadual 003527480.00-50, sediada à Rua Nogueira da Gama, nº 158, bairro João Pinheiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.530-100, vem através apresentar a V.Sª nosso pedido de impugnação:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo licitatório tal como preconiza o ilustre Doutrinador Marçal Justin Filho “não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades”. Portanto, é incorreto transformar o processo licitatório em espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.

Neste sentido, o caput do art. 3º da lei 8.666/93, enumera os fins buscados pelo processo licitatório, quais sejam, garantir a isonomia, e sobretudo, prevalecer a busca do processo igualitário em virtude do menor preço a ser alcançado.

Levando em consideração tal situação, a própria legislação reduz a autonomia da autoridade administrativa, de modo que, não se pode eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente, no caso, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesta seara, a licitação é um procedimento administrativo que busca a seleção da proposta mais vantajosa, devendo-se, entretanto, o agente administrativo, no exercício de sua função, efetivar o dever jurídico de reduzir a amplitude dos riscos equivocados que podem ocorrer, tomando decisões de forma motivadas acerca das exigências trazidas nos editais a serem publicados.

Neste viés, para a tomada de tal decisão – inclusão de cláusulas editalícias -, dever-se-á primar pela busca dos fins trazidos pela lei 8.666/93, e não menos importante, a Constituição Federal de 1988, exigindo-se, desta forma, a ponderação com base na proporcionalidade, pois, a proporcionalidade é um instrumento jurídico adequado para conter as decisões que importem restrições a direitos, prerrogativas de um sujeito.

Levando-se em consideração a proporcionalidade como instrumento de controle de restrições de direitos, tal instituto deve ser aplicado nas hipóteses em que a norma jurídica atribuiu competência discricionária para a produção de uma decisão vinculante de cunho restritivo, a fim de evitar a disparidade da ação do agente público, no sentido de exigir no edital condições que vão ao encontro das finalidades da lei – Isonomia e a busca da Proposta mais vantajosa.

Valendo-se dessas premissas, a proporcionalidade deverá ser analisada em seus três aspectos, quais sejam: **a Proporcionalidade- adequação**, que somente se legitima um decisão

restritiva de direitos para o alcance de um certo resultados sempre pautado no interesse público, evitando, assim, que a Administração invoque a sua competência discricionária para estabelecer restrições à participação em licitação, pois a discricionariedade não pode adotar medidas não aptas a promover o fim que se norteia o processo licitatório. A **Proporcionalidade- necessidade**, que exige que a restrição se limite ao mínimo necessário para atingir o resultado a que norteia a atuação da administração, uma vez que uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será excessiva e se configurará como invalidada, e por fim, a **Proporcionalidade em sentido restrito**, que determina que o ato administrativo deve-se relacionar com a compatibilidade da restrição com os valores fundamentais estabelecidos pela ordem jurídica constitucional, de maneira que o ato administrativo deve buscar a amplitude geral, rechaçando a não consagração dos valores envolvidos, no caso em epigrafe, a garantia da isonomia com a busca da proposta mais vantajosa.

É evidente que, a proporcionalidade e a discricionariedade da administração são correlatas, entretanto, a atividade do agente público não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento de modo mais racional, da finalidade pretendida, ou seja, a autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento, no caso do processo licitatório, a garantia da Isonomia visando sempre a busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, apresento alguns questionamentos sobre a exigência de que só a MICROREGIÃO DE CARANDAI vai poder participar.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Antes de adentrar ao mérito deste Pedido de Impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de **ATÉ 3(TRÊS) DIAS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**, estando assim disposto no **Item 19.1 do Edital**.

2. Considerando que o certame tem data de **abertura prevista para o dia 02/05/2023**, o término para apresentação deste Pedido de Impugnação se dá em **26/04/2023**, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual pode ser utilizado como paradigma para o caso em tela. Veja:

“9. A empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda. (Megawork) **apresentou pedido de impugnação ao edital do PE DJS 8/2017 em 7/3/2017 (peça 4, p. 23), dentro, portanto, do prazo de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da respectiva sessão pública, conforme art. 18 do Decreto 5.450/2005 e edital (peça 3, p. 20, item 18.5), que seria o dia 9/3/2017** (peça 3, p. 1).

[...]

2. Em cumprimento ao Acórdão 1.963/2018-TCU-Plenário, foi promovida a audiência de Ronaldo Machado dos Santos, na qualidade de pregoeiro do certame em questão, em razão das seguintes condutas:

9.3.1. **contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital desconsiderando o segundo dia anterior ao dia da abertura das propostas para a impugnação apresentada pela empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda., AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 110, CAPUT, DA LEI 8.666/1993, E A JURISPRUDÊNCIA DO TCU, EM ESPECIAL O ACÓRDÃO 539/2007-TCU-PLENÁRIO;**” (TCU. ACÓRDÃO Nº 70/2020 – PLENÁRIO) (grifamos)

“28. Alega a Eletrobras que o não conhecimento da referida impugnação fundamenta-se em doutrina que estatui que deve ser excluído o dia fixado para a realização da sessão de lances e contado de forma regressiva dois dias, de modo a considerar o dia imediatamente anterior como o termo final para a apresentação de impugnação ao edital. **Porém, esse entendimento diverge da jurisprudência desta Corte de Contas. O TCU JÁ EXTERNOU POR DIVERSAS VEZES O ENTENDIMENTO DE QUE O SEGUNDO DIA ANTERIOR AO DIA DA ABERTURA DO CERTAME DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993** (e.g Acórdãos 2.167/2011, 2.625/2008 e 539/2007, todos do Plenário) .

29. Dessa forma, não foi garantida a eficácia do direito de petição à empresa Megawork, uma vez que o pregoeiro só informou que a impugnação não seria conhecida após a abertura do pregão e, mesmo assim, somente após ser provocado pelo representante quanto à ausência de análise de seu pedido de impugnação (peça 48, p. 533-554).(TCU. ACÓRDÃO 1963/2018 – PLENÁRIO. RELATOR AROLDO CEDRAZ) (grifamos)

3. Assim, este Pedido de Impugnação se apresenta de forma **TEMPESTIVA**, devendo ser conhecido, analisado e julgado nos termos da legislação em vigor.

II – DA ILEGALIDADE, DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:

4. No que tange às exigências para a participação no certame, os itens 5.2 e 5.2.1 do Título IV do ato convocatório assim dispõem:

“2.4 – Das condições de participação na licitação:

[...]

5.2- 5.2 Poderão participar da presente licitação somente as empresas que estejam sediadas na MICRORREGIÃO, a qual pertence o Município de Carandaí, conforme alínea “b” do inciso II do §2º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 6246 de 23 de janeiro de 2023.

5.2.1- 5.2.1 A MICRORREGIÃO a qual pertence o Município de Carandaí, segundo o IBGE, é composta pelos seguintes Municípios: Alfredo Vasconcelos, Antônio Carlos, Barbacena, Barroso,

Capela Nova, Caranaíba, Carandaí, Desterro do Melo, Ibertioga, Ressaquinha, Santa Bárbara do Tugúrio e Senhora dos Remédios.

5. Nota-se que a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal para impor uma limitação geográfica para a participação na licitação se dá sob o seguinte prisma:

“4-CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

A **empresa licitante deverá obrigatoriamente estar sediadas na MICRORREGIÃO da sede da Prefeitura de Carandaí . Nesse raio de distância existem várias cidades com capacidade de fornecimento dos itens ora licitados em condições satisfatórias** para a entrega dos produtos sem prejudicar a competitividade, o menor preço e principalmente a proposta mais vantajosa ao município.

A lei não esclarece o que se deve entender por “local” ou “regional”, razão pela qual inúmeras interpretações se mostram possíveis. Segundo José Anacleto Abduch Santos, “local” deve ser compreendido como município, e “regional”, o espaço geográfico eleito pelo órgão promotor da licitação como destinatário da “ação de fomento por intermédio da contratação pública”.

Afirma ainda que: **A região de abrangência ou local deve ser fixada no edital ou em norma infralegal, sempre de forma fundamentada**, indicando as razões de fato e de direito para que sejam privilegiadas empresas sediadas na circunscrição eleita para aplicação do benefício – é preciso, em homenagem ao princípio da motivação, **apresentar os argumentos objetivos pelos quais se demonstrará que a adoção do benefício** poderá, e em que medida, contribuir para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.” (grifamos)

6. alegação de fomentar o comércio local/regional, informando ainda que o órgão está amparado pela Lei Municipal nº 756/2009 e, mais precisamente, pelo Decreto Municipal nº 051/2017.

7. A **Lei Complementar nº 123/2006** (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) tem como uma de suas premissas a **concessão de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, em especial quanto a impostos e tributos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, acesso ao crédito e mercado e, ainda, facilitar e incentivar a participação dessas nos processos de contratação governamental.

8. Para fins de registro, tem-se que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** foi muito assertivo ao dispor que **não cabe o ente federativo, seja por meio de interpretação ou por meio de regulamentação, limitar ou proibir o que o legislador, por meio da Lei**

Complementar nº 123/2006, não limitou ou proibiu. Tal flexibilização inadequada, além de ferir o princípio da isonomia, burla o real sentido do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de promover e desenvolver as microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de sua localização geográfica. Veja:

“10. Nesse diapasão, o que a aludida LC nº 123/2006 considerou apenas como uma faculdade (art. 48, inciso I), o Decreto nº 6.204/2007 transformou em um dever para a administração pública federal (art. 6º), **mas o legislador efetivamente não limitou o universo de licitantes às MP e EPP sediadas local ou regionalmente. Se assim o tivesse feito, estaria levando a um extremo a flexibilização do princípio da isonomia, o qual a legislação em questão já traz como resultado inevitável da adoção do novo paradigma das compras governamentais, pois as licitações deverão ser usadas com o objetivo de promover e desenvolver apenas as ME e EPP, dentro dos limites e condições estabelecidas pela mencionada LC nº 123/2006** e pelo citado Decreto nº 6.204/2007. **Obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, o agente público tampouco pode limitar ou proibir pela via da interpretação.**” (TCU. ACÓRDÃO Nº 2957/2011 – Plenário. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

9. A primeira constatação que se faz é que o município, ao se utilizar do critério de limitação geográfica como condição de participação em licitação, **NÃO DISPÕE DE UMA ‘CARTA BRANCA’ PARA SE VALER DO “PRIVILÉGIO GEOGRÁFICO” AO SEU BEM ENTENDER,** ainda mais pelo fato de que **SUA APLICAÇÃO NÃO SE DÁ DE FORMA OBRIGATÓRIA,** ou seja, caberá à Administração avaliar criteriosamente a conveniência e oportunidade de seu uso.

10. O argumento trazido pela Administração para oportunizar a participação na licitação **somente as empresas que estejam sediadas na MICRORREGIÃO, a qual pertence o Município de Carandaí,** limitando-se apenas a dizer que no referido raio de localização existem várias empresas e estabelecimentos que possuem condições suficientes de atender o objeto licitado.

11. Nesse sentido, pergunta-se: **QUANTAS EMPRESAS CAPAZES DE CUMPRIR O OBJETO DA LICITAÇÃO FORAM ENCONTRADAS? EXISTE UM CADASTRO LOCAL DE FORNECEDORES PARA QUE POSSA SER FEITA CONSULTA POR QUALQUER INTERESSADO? QUAIS CRITÉRIOS FORAM UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA AFERIR SE ESSAS EMPRESAS SÃO EFETIVAMENTE CAPAZES DE ATENDER O OBJETO LICITADO? QUANTAS DESSAS EMPRESAS SÃO**

FORNECEDORAS HABITUAIS DA ADMINISTRAÇÃO? Enfim, há uma série de questionamentos nesse sentido que poderiam ser feitos e que não possuem resposta ou justificativas pertinentes na documentação disponibilizada pelo órgão.

12. É importante destacar que a Lei Complementar nº 123/2006 não trouxe um conceito preciso para a expressão “regionalmente”. Ou seja, nesse caso, **caberia à Administração justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade, o que, de fato, NÃO OCORREU.**

13. Com isso, o alcance e o conceito da expressão “regionalmente” variam de acordo com as peculiaridades de cada licitação, não sendo correto, portanto, estabelecer uma definição apenas em constatações genéricas. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) foi categórico nesse sentido ao afirmar que **O ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, DEVE SER DELIMITADO, DEFINIDO E JUSTIFICADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DE CADA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** Veja:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

a) O ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, DEVE SER DELIMITADO, DEFINIDO E JUSTIFICADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NO ÂMBITO DE CADA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

b) Quando da delimitação e da definição, **O ADMINISTRADOR DEVERÁ DEMONSTRAR, MOTIVADAMENTE, QUE FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO AS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO, BEM COMO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E OS OBJETIVOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO** dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06. (TCMG. Processo 887.734. 03/07/2013) (grifamos)

14. Com isso, vê-se que a Administração **apenas se limitou a indicar o raio de localização das empresas para a participação na licitação, sem qualquer motivação ou justificativa robusta, somado ao argumento frágil e genérico de que existem diversas**

empresas capazes de cumprir o objeto licitado, ou seja, em completo desatendimento e descompasso com a decisão da Corte de Contas do Estado.

15. Noutro ponto, o edital estabelece que as mercadorias deverão ser entregues em até 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento da Autorização de Fornecimento. Veja:

“20.4 - **As mercadorias deverão ser entregues** nas escolas municipais, creches e APAE conforme os endereços no Anexo IV – Termo de Referência, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e na Unidade de Acolhimento Institucional Tio Questor, localizado na Rua Amor Perfeito, nº 800, Bairro Primavera, neste Município, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento** e deverão também ter o aceite da secretaria solicitante, mediante procedimento de fiscalização da Nutricionista responsável pela alimentação escolar.” (grifamos)

16. Percebe-se que **ESSE É UM PRAZO MAIS QUE SUFICIENTE PARA QUALQUER EMPRESA SEDIADA EM DISTÂNCIA SUPERIOR À DEFINIDA NO EDITAL POSSA FORNECER O OBJETO LICITADO**, confirmando a tese que não há qualquer fator que legitime a imposição de cláusula de limitação geográfica em troca de algum ganho de economicidade ou eficiência.

17. O próprio TCEMG, em decisão para um caso semelhante, deixou claro que **o prazo estabelecido para a entrega dos objetos NÃO SERIA IMPEDITIVO OU POTENCIALMENTE LESIVO À ECONOMICIDADE PARA QUE EMPRESAS SEDIADAS EM DISTÂNCIA SUPERIOR À DEFINIDA NO EDITAL PUDESSEM FORNECER O OBJETO LICITADO**. Veja:

“Entretanto, no caso concreto, **O PRAZO PARA A EFETIVA ENTREGA DOS OBJETOS CONTRATADOS ERA DE 7 DIAS, RAZÃO PELA QUAL O CONSELHEIRO VISTOR CONSIDEROU NÃO HAVER QUALQUER ELEMENTO IMPEDITIVO OU POTENCIALMENTE LESIVO À ECONOMICIDADE PARA QUE EMPRESAS SEDIADAS EM DISTÂNCIA SUPERIOR À DEFINIDA NO EDITAL PUDESSEM FORNECER O OBJETO LICITADO, não havendo demonstração de característica específica do objeto que legitime a imposição de cláusula de limitação geográfica em troca de algum ganho de economicidade ou eficiência.**”

Nesse diapasão, destacou, ainda, que na Denúncia 1058765, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, ficou claro que a limitação no universo de participantes deve ser motivada com

base nas especificidades do objeto. Sendo assim, considerou irregular a restrição geográfica disposta no instrumento convocatório, mas, à luz do disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), entendeu que não houve erro grosseiro por parte dos responsáveis, não sendo cabível a aplicação de multa.” (TCMG. PROCESSO 1101692 – DENÚNCIA. REL. CONS. WANDERLEY ÁVILA. PROLATOR DO VOTO VENCEDOR CONS. CLÁUDIO COUTO TERRÃO. SEGUNDA CÂMARA. DELIBERADO EM 10/2/2022) (grifamos)

18. O mesmo **TCMG também decidiu que a imposição de restrição excepcional à participação de interessados em procedimentos licitatórios com base em critérios geográficos depende de demonstração CONCOMITANTE da existência dos seguintes requisitos: AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO, A PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA O ESPECÍFICO OBJETO LICITADO, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO.** Veja:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. REFERÊNCIA POR MARCAS. PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A imposição de excepcional restrição à participação de interessados em procedimentos licitatórios com base em critérios geográficos DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA EXISTÊNCIA DOS SEGUINTE REQUISITOS, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93 e nos termos já decididos por este Tribunal nos autos da Consulta nº 887.734: **AS ESPECIFICIDADES DO OBJETO LICITADO, A PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA O ESPECÍFICO OBJETO LICITADO, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A VANTAJOSIDADE** para a Administração, com fulcro no art. 3º, caput, e §1º, I, c/c art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/93.[...] (TCMG. PROCESSO: 1101692 – DENÚNCIA. SEGUNDA CÂMARA – 10/2/2022RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA)

19. Assim, é fácil constatar, por meio de uma simples leitura do edital, **QUE NÃO FORAM ATENDIDAS ESSAS CONDICIONANTES MÍNIMAS PELA ADMINISTRAÇÃO, A QUAL SE PRESTOU A IMPOR DETERMINADA EXIGÊNCIA GEOGRÁFICA RESTRITIVA DE MODO TOTALMENTE ALEATÓRIO.**

20. Resta inequívoco que a condicionante em destaque restringe indevidamente o caráter competitivo desta licitação, de modo a afrontar as normas e princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios basilares da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 impede ainda, de forma sistemática, que os agentes públicos promovam ou

permitam a inserção de cláusulas editalícias que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação. Veja:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifamos)

21. A exclusão de desarrazoada e desproporcional restrição geográfica imposta, além de **garantir a isonomia, estimula uma maior competitividade e melhor atenderá ao interesse público, uma vez que possibilitará à Administração obter a proposta que lhe é mais vantajosa**, atingindo-se, ao final, a economicidade de gastos e a segurança jurídica que aqui se perseguem.

22. Porém, caso sejam mantidas as condições de execução previstas no instrumento convocatório, **além da flagrante ausência de razoabilidade e proporcionalidade, certamente restará configurada uma RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, que vai de encontro à busca de uma proposta mais vantajosa pelo Poder Público**, uma vez que algumas das premissas básicas das contratações públicas são a ampliação da competição, a manutenção dos interesses da Administração, a adoção de critérios isonômicos, a busca pelo atingimento dos fins pretendidos e a efetivação de uma contratação segura.

23. Como dito e comprovado, tem-se que a **manutenção da cláusula de restrição geográfica para a participação no certame contraria sistematicamente as reiteradas decisões das Cortes de Contas e a legislação em vigor, de modo que a cláusula citada é marcada ainda por ferir a isonomia, restringir a competitividade e impedir que a Administração obtenha uma proposta mais vantajosa.**

24. Mais do que isso, **NÃO HÁ NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUALQUER MOTIVAÇÃO OU FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA MINIMAMENTE CONSISTENTE E QUE SEJA CAPAZ DE JUSTIFICAR AS LIMITAÇÕES GEOGRÁFICAS DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO FIXADAS PELA ADMINISTRAÇÃO**, as quais, por óbvio, devem ser prontamente revistas, sob pena de **MACULAR O CERTAME, PODENDO ENSEJAR NA ANULAÇÃO DE TODO A LICITAÇÃO**, impondo aos potenciais licitantes e ao próprio órgão desmedidos prejuízos.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

25. Diante dos robustos fatos e fundamentos apresentados, **NÃO RESTA ALTERNATIVA À PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO/MG, CASO NÃO OPTE POR PROMOVER UMA PROFUNDA REFORMA NOS DISPOSITIVOS AQUI EVIDENCIADOS, A NÃO SER A ANULAÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO POR ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS.**

26. Essa é a solução viável, indicada pela própria Lei nº 8.666/1993, em seu art. 49, quando a Administração se vê diante de um ato administrativo contaminado por vício de legalidade:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

27. No mesmo sentido são as Súmulas nº 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

28. Em reforço a isso, José dos Santos Carvalho Filho¹ nos ensina que **é dever da Administração Pública, ao se deparar com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade**, não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público. Veja:

“A **Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade**, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. **Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada**. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (grifamos)

29. Por fim, temos que **O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM ANÁLISE APRESENTA FORTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE E, POR ISSO, REQUER-SE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2023**, baseado no Título 7 do instrumento convocatório em epígrafe e do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, para que sejam feitos os ajustes e adequações necessárias, **SOB PENA DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO**.

30. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

31. Diante dos robustos fatos e fundamentos apresentados, **não resta alternativa à Prefeitura Municipal de Timóteo/MG, caso não opte por promover uma profunda reforma no dispositivo aqui evidenciado, a não ser anular o presente certame por absoluta incompatibilidade das disposições editalícias com os preceitos legais e recomendações das Cortes de Contas**.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016)

32. Essa é a solução viável, indicada pelo art. 49 da Lei nº 8.666/1993, quando a Administração se vê diante o um ato administrativo contaminado por vício de legalidade:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

33. No mesmo sentido são as Súmulas nº 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

34. Desta feita, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta fortes indícios de ilegalidade e irregularidade e, por isso, requer-se a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2023 | REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 053/2023 E, CASO NÃO SEJAM PROMOVIDOS OS AJUSTES LEGAIS NECESSÁRIOS, QUE SE PROCEDA À CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO CERTAME**, baseado nos §§ 1º a 3º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e das Súmulas 473 e 346 do STF.

Belo Horizonte/MG, 26 de abril de 2023.